



Município de Leiria

Câmara Municipal

DELIBERAÇÃO DA REUNIÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE 2021/01/05

Unidade Orgânica responsável pela deliberação | DEPARTAMENTO DE PLANEAMENTO E GESTÃO URBANÍSTICA

Epígrafe | Plano de Pormenor do Arrabalde da Ponte – 1.ª Alteração. Dispensa da Realização da Avaliação Ambiental

Deliberação | A integração da avaliação ambiental nos procedimentos de elaboração dos Instrumentos de Gestão Territorial tem como objetivo assegurar que os eventuais efeitos negativos sobre o ambiente das opções do plano sejam previamente identificados e mitigados.

Compete à entidade responsável pela alteração do Plano de Pormenor, a Câmara Municipal, ponderar, sobre a necessidade de se proceder a Avaliação Ambiental no âmbito da sua alteração, de acordo com as exigências do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) na redação atual dada pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, em articulação com o Regime Jurídico da Avaliação Ambiental Estratégica (RJAAE), publicado pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

A regulamentação da Avaliação Ambiental dos instrumentos de gestão territorial está consagrada no RJAAE que estabelece o regime que determina a sujeição dos Planos a Avaliação Ambiental. Nos termos do n.º 1 e n.º 2 do artigo 120.º do RJIGT *“As pequenas alterações aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente e “A qualificação das alterações, para efeitos do referido anteriormente, compete à entidade responsável pela elaboração do plano, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, podendo ser precedida de consulta às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano”.*

Segundo o preâmbulo do RJAAE esta ponderação deve ocorrer durante a fase de alteração de um plano e antes da sua adoção. Nestes termos, procedeu-se a uma avaliação quanto ao procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica, considerando os seguintes aspetos:

- Âmbito de aplicação do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio e
- Análise e ponderação dos critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

Assim, procedeu-se a uma análise sobre as implicações territoriais e ambientais que decorrem da proposta de alteração do Plano de Pormenor do Arrabalde da Ponte, se esta constitui ou implica efeitos significativos sobre o ambiente. O relatório de ponderação quanto à qualificação da alteração do Plano para efeitos de Avaliação Ambiental (Anexo 16/21) apresenta fundamentos para que a proposta de alteração do Plano de Pormenor do Arrabalde da Ponte possa ser qualificada como não suscetível de ter efeitos significativos no ambiente.

A Câmara Municipal, depois de analisar o assunto, **deliberou por maioria**, com os votos contra dos senhores Vereadores Fernando Costa, Álvaro Madureira e Ana Silveira:

- a) No sentido de dispensar a realização da respetiva avaliação ambiental nos termos e para efeitos do disposto nos termos do n.º 1 e n.º 2 do artigo 120.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), na redação atual dada pelo Decreto-lei n.º 80/2015, de 14 de maio.
- b) Que o documento de ponderação quanto à qualificação da alteração do Plano para efeitos de avaliação ambiental constitua anexo à presente deliberação e dela faça parte integrante.

A presente deliberação foi aprovada em minuta